



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.220 - MG (2014/0156656-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE : WANDERSON DE JESUS PEREIRA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. DENÚNCIA. AGENTE NÃO LOCALIZADO. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.099/1995. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. RE 602.072/RS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
2. Hipótese em que o recorrente não foi localizado no endereço declinado nos autos para sua intimação, o que levou à remessa do processo para a Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
3. No caso em exame, conforme se verifica da decisão do Juízo singular que remeteu os autos ao Juízo Comum para o prosseguimento da ação penal, o recorrente encontra-se "em local incerto e não sabido, e foram empenhadas todas as diligências no sentido de encontrá-lo, restando frustradas".
4. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP).
5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 602.072/RS, ao qual foi reconhecida repercussão geral, entendeu pela possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal.
6. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.220 - MG (2014/0156656-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **WANDERSON DE JESUS PEREIRA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **WANDERSON DE JESUS PEREIRA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal, tendo sido aceita proposta de transação penal em 28/1/2011. Contudo, o recorrente descumpriu a proposta e não foi localizado, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Comum e recebida a denúncia em 17/5/2012.

Dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM E OFERECIMENTO DENÚNCIA PACIENTE NÃO LOCALIZADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ - ORDEM DENEGADA.

1. A decisão homologatória da transação penal não faz coisa julgada material, sendo que, em caso de eventual descumprimento das condições impostas no acordo, o processo deverá retornar ao estágio inicial a fim de que o representante do Ministério Público dê prosseguimento à ação penal ora proposta.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela remessa dos autos à Justiça Comum ainda que não tenham se esgotado os meios disponíveis para a localização do paciente, por se tratar de mera faculdade do julgador, já que, nos termos do art. 66, p.u. da Lei 9.099 'não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.'" (e-STJ, fl. 138).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste recurso, alega-se que não houve tentativa de intimação do recorrente no endereço fornecido na audiência bem como não foram esgotados os meios para sua localização, motivo pelo qual a conclusão pelo descumprimento dos termos da transação penal configuraria constrangimento ilegal.

Pugna o interessado pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a ação penal contra ele deflagrada perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, desde o recebimento da denúncia.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.220 - MG (2014/0156656-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : WANDERSON DE JESUS PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. DENÚNCIA. AGENTE NÃO LOCALIZADO. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.099/1995. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. RE 602.072/RS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
2. Hipótese em que o recorrente não foi localizado no endereço declinado nos autos para sua intimação, o que levou à remessa do processo para a Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
3. No caso em exame, conforme se verifica da decisão do Juízo singular que remeteu os autos ao Juízo Comum para o prosseguimento da ação penal, o recorrente encontra-se "em local incerto e não sabido, e foram empenhadas todas as diligências no sentido de encontrá-lo, restando frustradas".
4. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP).
5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 602.072/RS, ao qual foi reconhecida repercussão geral, entendeu pela possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal.
6. Recurso não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso a nulidade da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente, por ausência de sua intimação, uma vez que não foram esgotados os meios para sua localização.

Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta, Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (Oliveira, Eugênio Pacelli de; Curso de Processo Penal; Ed. Lumen Juris, 2008; pags. 674-675).

O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AD HOC. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu, que, intimado, não comparece para os atos processuais.

2. **É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.**

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2016).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/1988) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o *decisum* foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, 'd', do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1.111.241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2016).

No caso em exame, conforme se verifica da decisão do Juízo singular que remeteu os autos ao Juízo Comum para o prosseguimento da ação penal, o recorrente encontra-se "em local incerto e não sabido, e foram empenhadas todas as diligências no sentido de encontrá-lo, restando frustradas" (e-STJ, fl. 52).

Como se vê, o recorrente não foi localizado no endereço declinado nos autos para sua intimação, o que levou à remessa do processo para a Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.

Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP).

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não há falar em constrangimento ilegal, em razão do prosseguimento do processo na Justiça Comum.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 602.072/RS, ao qual foi reconhecida repercussão geral, entendeu pela possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal. Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal." (RE 602.072/RS, Relator Ministro CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/11/2009, DJe 25/2/2010)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0156656-5      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 49.220 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024102612595 0330699820148130000 10000140033069 10000140033069000  
10000140033069001 10000140033069002 24102612595 2612595  
330699820148130000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WANDERSON DE JESUS PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : DIEGO FERREIRA ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.